



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PR**

Autos nº 0000246-55.2016.8.16.0085

**ANDRESSA LOUISE PALLUDO – OAB/RS 105.632 e CENTRO SUL
ASSESSORIA EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA. ME.**, devidamente qualificadas nos
autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua
procuradora infra-assinados e com fundamento cogente nos Artigos 493, 300, 932,
inciso III, e 1.015, inciso I, todos do Código de Processo Civil, c/c Artigo 84 da Lei nº
11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), em caráter de

**PETIÇÃO INCIDENTAL DE URGÊNCIA
QUALIFICADA POR FATO SUPERVENIENTE,**

requerer a imediata reconsideração do pronunciamento de Movimento
541.1, ou seja **comunicar fato novo, concreto e atual**, que altera de maneira
significativa o contexto fático-processual e **impõe a análise imediata do pedido de
desbloqueio dos valores constritos**, especialmente diante da proximidade do
recesso forense.





I. CONTEXTUALIZAÇÃO DA MEDIDA E DA SITUAÇÃO ATUAL

As Peticionantes foram surpreendidas com a constrição integral de valores recebidos de forma lícita no ano de 2022, a título de honorários advocatícios e serviços técnicos especializados prestados, os quais foram determinantes para a constituição de relevante ativo financeiro em favor da Massa Falida.

Sem o serviço prestado pela advogada e pela consultoria, o ativo não existiria.

Trata-se de verbas que não se confundem com patrimônio do falido, sendo fruto direto do trabalho técnico e jurídico desenvolvido por terceiros de boa-fé.

Desde o primeiro momento, foi esclarecida nos autos, **movimento 531**, a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a natureza extraconcursal dos valores pagos pelos serviços técnicos, bem como a ausência absoluta de má-fé, fraude ou tentativa de esvaziamento patrimonial. Ainda assim, a constrição foi mantida sem análise concreta do pedido de liberação, tendo o Juízo determinado o contraditório diferido, o que resultou na permanência do bloqueio por período prolongado.

Ressalte-se que a medida de bloqueio foi determinada de forma ampla e genérica, alcançando a totalidade das quantias depositadas em contas bancárias das Peticionantes. Tal circunstância agravou de modo significativo os efeitos da constrição, pois impediu o acesso a recursos indispensáveis ao custeio das despesas ordinárias e à própria continuidade das atividades profissionais desenvolvidas, especialmente no caso da Peticionante ANDRESSA LOUISE PALLUDO, que depende diretamente desses valores para sua subsistência.

Além disso, a manutenção da indisponibilidade ocorreu em contexto no qual já estavam suficientemente delineados nos autos elementos capazes de justificar uma análise imediata e ponderada da medida, sobretudo diante da ausência de indícios de irregularidade, da boa-fé das Peticionantes e da demonstração de que os valores não pertencem ao acervo patrimonial da falida. Ainda assim, a constrição





permaneceu em vigor por período prolongado, sem decisão concreta acerca do pedido de liberação, transferindo integralmente às Peticionantes o ônus financeiro e social decorrente dessa paralisação patrimonial.

II. DO FATO SUPERVENIENTE: ENDIVIDAMENTO FORÇADO E VIOLAÇÃO À SUBSISTÊNCIA

Após o pronunciamento de mov. 541.1, sobreveio fato novo de extrema relevância e gravidade, capaz de alterar substancialmente o panorama fático-processual até então apresentado.

A manutenção integral da constrição sobre os valores bloqueados impediu a Peticionante ANDRESSA LOUISE PALLUDO de acessar recursos essenciais à sua subsistência pessoal e à continuidade mínima de sua atuação profissional, conduzindo-a a uma situação concreta de vulnerabilidade financeira.

A indisponibilidade dos valores atingiu diretamente despesas ordinárias e inadiáveis, tais como custos básicos de manutenção da vida pessoal e profissional, não restando à Peticionante alternativa razoável para enfrentar a situação criada exclusivamente pela permanência do bloqueio judicial. Os valores constritos já eram oriundos de um empréstimo bancário conforme demonstrado no mov 531, e justamente aqueles destinados a assegurar o sustento e a continuidade regular das atividades que exerce como profissional liberal.

Diante desse cenário, e após esgotadas todas as possibilidades de reorganização financeira sem a contratação de crédito, a Peticionante foi obrigada a recorrer a novo empréstimo bancário como medida extrema para evitar o colapso financeiro imediato. Tal contratação não decorreu de escolha voluntária ou de planejamento econômico, mas de necessidade concreta imposta pela impossibilidade de acesso aos próprios recursos.

O empréstimo foi formalizado em **09 de dezembro de 2025**, no valor de **R\$ 16.000,00**, a ser quitado em **11 (onze) parcelas mensais**, resultando no pagamento





total de **R\$ 21.540,60**, em razão da incidência de **juros nominais de 4,95% ao mês**, o que corresponde a um **Custo Efetivo Total (CET) de 81,915% ao ano**.

Trata-se de encargo financeiro extremamente oneroso, assumido não por conveniência, mas como medida de sobrevivência financeira, além de ser uma dívida feita pra pagar despesas e inclusive parcelas de outra dívida cujo valor foi bloqueado.

Cuida-se de dívida que jamais teria sido contraída se os valores de natureza alimentar e extraconcursal não estivessem integralmente indisponíveis por força da medida judicial mantida, evidenciando que o endividamento foi consequência direta, imediata e exclusiva da constrição imposta.

Esse contexto demonstra que o perigo na demora ultrapassou o campo das suposições e se converteu em dano efetivo, atual e concreto.

A Peticionante passou a suportar prejuízo financeiro real, que se renova mensalmente, tanto pela impossibilidade de utilização dos próprios recursos quanto pelo pagamento contínuo de juros elevados decorrentes do empréstimo forçado.

O impacto da situação não é pontual nem reversível no curto prazo. A contratação do empréstimo compromete a renda futura da Peticionante, impõe restrições financeiras persistentes e afeta de maneira direta a estabilidade econômica mínima necessária ao exercício regular de sua atividade profissional.

A manutenção da constrição, portanto, deixou de representar mera limitação patrimonial provisória e passou a produzir efeitos duradouros e potencialmente irreversíveis, atingindo a segurança financeira, a dignidade pessoal e o exercício profissional da Peticionante.

O dano já se materializou e continuará a se agravar enquanto a indisponibilidade persistir.

Importante destacar que não se trata de prejuízo decorrente de risco próprio da atividade exercida pela Peticionante, mas de dano imposto por circunstância externa, relacionada exclusivamente à manutenção da constrição





judicial sobre valores que não integram o patrimônio da falida e que possuem proteção jurídica específica.

A relação de causalidade entre o bloqueio e o endividamento é direta e inequívoca. A necessidade de contratação do empréstimo surgiu exatamente da impossibilidade de acesso aos valores constrictos, demonstrando que o prejuízo suportado decorre única e exclusivamente da medida mantida nos autos.

Diante dessa realidade, resta evidente que a continuidade da constrição intensificará o prejuízo já instalado, tornando ineficaz qualquer decisão futura proferida apenas após longo lapso temporal. A situação exige resposta jurisdicional imediata, apta a cessar o dano ora materializado e a evitar agravamento ainda maior das consequências financeiras impostas à Peticionante.

Registre-se, por fim, que a permanência do bloqueio, nessas circunstâncias, converte a medida cautelar em instrumento de agravamento contínuo do prejuízo, incompatível com a finalidade do processo e com o dever de proteção mínima à parte atingida.

A liberação dos valores, ao menos em caráter emergencial, mostra-se medida necessária, proporcional e urgente para restabelecer o equilíbrio, interromper a progressão do dano financeiro já comprovado e assegurar que a prestação jurisdicional produza resultado útil e concreto antes do início do recesso forense.

III. DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES BLOQUEADOS, DA BOA-FÉ DAS PETICIONANTES E DA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

Conforme amplamente exposto na petição e documentos juntados ao movimento 531, os valores atualmente bloqueados possuem natureza jurídica específica e amplamente protegida pelo ordenamento jurídico, não se confundindo com o patrimônio da massa falida nem se submetendo, de forma automática, aos efeitos do concurso de credores.





No caso da Peticionante Andressa Louise Palludo, trata-se de honorários advocatícios contratuais, verba reconhecidamente alimentar, destinada à subsistência do profissional e à manutenção da atividade exercida, cuja importância se intensifica diante da impossibilidade de acesso a outras fontes imediatas de renda.

No que se refere à CENTRO SUL ASSESSORIA EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA. ME., os valores constritos decorrem de serviços técnicos especializados, indispensáveis à identificação, apuração e recuperação do crédito que veio a beneficiar diretamente a massa falida, sendo a *condição sine qua non* para a recuperação de mais de um milhão de reais através de levantamentos técnicos, estudos, acompanhamento processual, emissão de laudos (mov 1.8 do processo contra a COPEL) e de cálculos técnicos e financeiros que apuraram a quantia devida, (Mov 127 do processo contra a COPEL), os quais comprovam a inteira participação da empresa naquele processo.

Referidos valores constituem custo necessário à própria constituição do ativo arrecadado, razão pela qual se enquadram como verba extraconcursal, não podendo ser retidos indefinidamente sem análise concreta de sua origem e finalidade.

Declarar a ineficácia deste pagamento é permitir que a Massa Falida se aproprie do valor integral do ativo, praticando o enriquecimento ilícito em detrimento do terceiro de boa-fé.

Sem o serviço prestado pela advogada e pela consultoria, o ativo não existiria.

A manutenção integral da constrição, sem distinção quanto à natureza dos valores e sem definição clara acerca de sua classificação jurídica, revela-se medida excessiva e desproporcional, sobretudo quando aplicada a terceiros que não integram o polo passivo da falência e que não contribuíram para a situação de insolvência da sociedade falida.

O bloqueio generalizado transfere indevidamente às Peticionantes o ônus financeiro de um processo do qual não são responsáveis **e nem deveriam estar fazendo parte.**





As Peticionantes sempre atuaram com absoluta boa-fé, pautando sua conduta em relação jurídica lícita, transparente e profissional, sem qualquer conhecimento acerca de irregularidade capaz de macular os valores recebidos.

Não há nos autos indício de fraude, dolo ou tentativa de esvaziamento patrimonial, o que reforça a inadequação da manutenção da medida restritiva de forma ampla e prolongada. Pelo contrario. Os autos que deram origem ao crédito são pautados por total transparência entre contratante e contratados. Inclusive com a autorização para transferências dos valores tendo sido autorizada e assinada pelo sócio-proprietário da empresa comprovando que os valores foram o pagamento das prestações de serviço devidamente acordado entre as partes.

O processo falimentar não pode ser instrumentalizado para suprimir direitos de terceiros de boa-fé, especialmente quando estes foram responsáveis diretos pela viabilização de ativo substancial em favor da própria massa. A retenção integral dos valores correspondentes aos serviços prestados implica permitir que a massa se beneficie do resultado econômico obtido sem suportar os custos necessários para sua formação, distorcendo a finalidade do procedimento falimentar.

Diante desse contexto, a constrição mantida perde sua razoabilidade e passa a representar sacrifício excessivo e injustificado, incompatível com os princípios da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento indevido. A liberação dos valores, ou ao menos sua reconsideração imediata, mostra-se medida necessária para restabelecer o equilíbrio e assegurar que o processo alcance solução justa e adequada.

IV. DA URGÊNCIA QUALIFICADA E DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO IMEDIATA DO PEDIDO, DIANTE DA PROXIMIDADE DO RECESSO FORENSE

A situação apresentada reveste-se de urgência qualificada, intensificada pela proximidade do recesso forense, contexto que amplia de forma significativa os prejuízos já suportados pelas Peticionantes.





Estamos a menos de 7 dias úteis do recesso forense.

A manutenção da constrição durante esse período, sem apreciação expressa do pedido de desbloqueio, tende a prolongar e agravar o dano financeiro já materializado, impedindo qualquer medida eficaz de reorganização mínima da vida econômica das Peticionantes.

A ausência de decisão imediata implica a continuidade do endividamento forçado da Peticionante Andressa Louise Palludo, com o acréscimo mensal de juros e a consolidação de obrigações financeiras que não seriam assumidas caso houvesse acesso aos valores de natureza alimentar e extraconcursal. Tal cenário compromete de forma direta a utilidade da prestação jurisdicional, pois o retardamento da análise esvazia o efeito prático de eventual decisão futura.

O dano emergente é ainda compartilhado pela CENTRO SUL ASSESSORIA EM ENERGIA ELÉTRICA LTDA. ME, que teve seu capital de giro integralmente comprometido, sendo compelida a suportar custos operacionais extraordinários para manter sua atividade mínima, além de despesas processuais forçadas pela necessidade de defesa de um crédito manifestamente extraconcursal.

É precisamente em situações como a presente que se impõe atuação jurisdicional célere, apta a impedir que o tempo do processo opere como fator de agravamento do dano. A postergação indefinida da análise converte medida provisória em gravame permanente, incompatível com os princípios da efetividade, da proporcionalidade e da proteção ao mínimo existencial.

Diante do quadro fático já demonstrado nos autos, não se mostra juridicamente razoável a manutenção do bloqueio sem pronunciamento judicial expresso e fundamentado. A omissão decisória, ainda que involuntária, produz efeitos concretos tão gravosos quanto o indeferimento do pedido, razão pela qual se torna indispensável a manifestação clara deste Juízo acerca da medida constritiva mantida.

Assim, a apreciação imediata do pedido de desbloqueio, antes do início do recesso forense, revela-se imprescindível para cessar o prejuízo em curso e garantir efetividade à tutela jurisdicional. A decisão ora requerida não representa privilégio,





mas providência necessária para impedir o agravamento de dano já instalado e assegurar que o processo alcance solução justa, útil e tempestiva.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

1. O reconhecimento do fato superveniente relevante, consistente no endividamento forçado da Peticionante em razão da manutenção do bloqueio;
2. A apreciação imediata do pedido de desbloqueio dos valores constrictos e da petição e documentos de mov 531;
3. A liberação urgente dos valores bloqueados a fim de cessar o dano atualmente suportado;
4. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja proferida decisão expressa e fundamentada, antes do início do recesso forense, possibilitando o manejo das medidas cabíveis.

A presente manifestação busca apenas a preservação do mínimo existencial, a observância da proporcionalidade e a efetividade da jurisdição.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 11 de dezembro de 2025.

ANDRESSA LOUISE PALLUDO

OAB/RS 105.632

